

COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL

A OAB SP subseção Pinheiros firma parceria com CDT e também atende ao público em geral.



Índice

TECNOLOGIA versus CONSUMO
Vitor Hugo D. Freitas pag 2

Por que a Eireli não cumpre
o seu papel?
Nilo José Mingrone pag 3

Formação de grupo econômico
perante a Justiça do Trabalho
**Fernando Teodoro
Brandariz Fernandez** pag 4

O direito de propriedade
Paulo Armando Hofling pag 5

Celular e email pode ensejar
pagamento de hora extra?
Elaine Moura pag 6

Sugestão para alteração parcial
do artigo 14 do Projeto de
Lei 1572/2011 que institui o
novo Código Comercial
Danilo Augusto Ruivo pag 7

CDT – centro de estudos e
distribuição de títulos e
documentos e civil de pessoa
jurídica de sp pag 7

OAB Pinheiros busca
modernidade à advocacia
Agnelo José de Castro Moura pag 8

Expediente da OAB/Pinheiros

Presidente

Pedro Ivo Gricoli Iloki

Vice Presidente

Paulo Sergio U. F. Ferraz de Camargo

Secretária Geral

Isabel Sartori

Secretário Adjunto

Agnelo Jose de Castro Moura

Tesoureiro

Rubner Vilens Giriboni de Mello

Comissão de Imprensa OAB

**Anna Christina
Toledo Bergamaschi**

Consultoria Editorial
✉ **MITO - Editora Digital**
www.mitodesign.com
joao@mitodesign.com

Tiragem
500 exemplares

TECNOLOGIA versus CONSUMO

Como você enxerga a tecnologia nos dias atuais: um meio de se alcançar novos níveis para o ser humano ou um meio de consumo? Se a opção escolhida for a última, então as consequências poderão ser negativas.

Utilizada uma determinada tecnologia como meio de consumo significa dizer que o seu usuário deixará de criar alguma coisa vez que ele se satisfaz com aquilo que é oferecido naquele momento. Vejamos um exemplo: um smartphone não permite que seu usuário desenvolva qualquer código de programação; ao contrário, ensina como algumas teclas, ou combinação delas, pode acessar um e-mail, uma página na internet ou um aplicativo musical. Trata-se de movimentos repetitivos e mecânicos que não envolvem qualquer criação por parte do usuário.

E é exatamente neste ponto que a coisa complica: o uso maciço da tecnologia como meio de consumo poderá acabar com a criatividade - esta que passará a pertencer a poucos, fato que não ocorria até recentemente.

E na medida em que o cidadão perder a criatividade perderá também as oportunidades de fazer coisas, gerar negócios e galgar postos de trabalho.

Se o criador ou criadores do Facebook, Google, Orkut, Twitter, etc tivessem utilizado a tecnologia como meio de consumo não existiram aquelas redes sociais, hoje gigantes na internet. Eles não só criaram como ainda deram uso à criações: atualmente milhões de internautas são consumidores daquelas inovações tecnológicas.

Não é sem razão que alguns órgãos internacionais, como a Fundação Raspberry PI, estejam promovendo em escolas o estudo da ciência da computação para crianças através de computadores simples e baratos para o desenvolvimento da criação: os projetos visam a desenvolver idéias matemáticas e computacionais, enquanto também ensinam a criança a pensar de forma criativa, em nível de razão sistemática e a trabalhar de forma colaborativa.

Na Estônia 100% dos alunos, a partir do primeiro grau, são formados para escrever em código. Diferentemente de outros

países, a Estônia dá ênfase na criação ao invés do consumo – em outras palavras, os alunos são formados para serem desenvolvedores e não consumidores. Assim, não será nenhuma surpresa se a Estônia, ou seus cidadãos, liderarem o ranking tecnológico.

Para aqueles que ainda não enxergaram o problema, aqui vai a dica: vale a pena investir em escolas, cursos e ensinamentos para crianças no Brasil no que se refere ao uso da tecnologia, da criação de códigos, da programação e do pensamento matemático porque tudo isto ajuda a colocar as coisas em perspectiva e a gerar negócios.

Se ainda possui dúvidas entenda que a tecnologia exerce grande influência na forma como os negócios são gerados: o crowdsourcing, por exemplo, é uma ferramenta poderosa e inovadora porque permite gerar ideias, reduzir tempo de investigação e de desenvolvimento de projetos. Se você se utiliza do navegador Firefox, por exemplo, então está diante da utilização do crowdsourcing. E se entendeu os princípios utilizados na criação daquele navegador então entenderá que aqueles princípios se aplicam em salas de aulas. E das salas de aulas, para a geração de novas criatividades e negócios..



Vitor Hugo D. Freitas

Advogado, especialista em Direito da Informática pela Escola Superior da Advocacia de São Paulo; Conselheiro Secional

da OABSP; Presidente das Comissões de Ciência e Tecnologia da OABSP e de Direito na Sociedade da Informação e Crimes Eletrônicos da OAB Pinheiros, palestrante da OABSP além de integrar o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) como suplente pela OABSP e ser diretor vogal do escritório brasileiro da Internet Society.

vitorhugo@vitorhugo.adv.br
web: www.vitorhugo.adv.br

Por que a Eireli não cumpre o seu papel?

Ainda enquanto era o Projeto de Lei 4.605/2009, de autoria do Deputado Federal Marcos Montes (PSD/MG), a proposta para a criação da EIRELI – sigla para a designação de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – previa que apenas a pessoa natural poderia ser a única sócia dessa nova modalidade societária.

Contudo, após alguns anos de tramitação na Câmara, o Projeto de Lei anterior virou o Projeto de Lei Complementar 18/2011, já alterando a previsão inicial, extirpando, do texto antigo, a expressão “pessoa natural”, deixando, apenas a expressão “pessoa”.

Posteriormente, depois de aprovado, transformado na Lei 12.441/11 que alterou e deu nova redação a três artigos do Código Civil, mais precisamente, os artigos 44, 980 e 1033, nunca houve menção de que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada deveria ter, como único sócio, uma pessoa natural e, como todos sabem, nenhuma restrição pode ser imposta a um indivíduo, se não em razão de lei.

Nesse sentido, pela simples leitura da lei 12.441/2011, mais precisamente em seu artigo 2º, quando altera o artigo 980 do Código Civil, inserindo-lhe o item A, onde expõe que:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

Nota-se, desde logo, que a expressão utilizada é: “...por uma única pessoa titular da totalidade do capital social...”, sem fazer nenhuma menção à natureza dessa pessoa, se física ou jurídica.

Aliás, quando a lei assim o desejou fazer, foi expressa em mostrar a diferença entre as pessoas e consoante se depreende do § 2º inserido na letra A do modificado artigo 980, deixando claro que: “ § 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”.

Já o parágrafo terceiro dispõe de forma conclusiva, sem fazer acepção da natureza da pessoa, se física ou jurídica, que a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram

tal concentração.

Assim, supondo que uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada tenha como titulares dois sócios pessoas jurídicas e um deles resolva sair da sociedade e o sócio remanescente resolver transformar o tipo societário de limitada para EIRELI, tal mudança, face ao que reza a lei, deveria ser possível.

Há que se frisar que o único veto sofrido na aprovação da lei 12.441/11, aprovado pelo Congresso, foi o parágrafo quarto que assim estipulava:

“§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente”.

O veto presidencial não foi derrubado pelo Congresso, sendo, portanto, a Lei 12.441/2011 sancionada e decorrido o “vacatio legis” de 180 (cento e oitenta dias) passou a vigorar com seu texto final em janeiro de 2012.

Entretanto, quando todos aguardavam ansiosos pela possibilidade dessa medida, inovadora, capaz de mudar a história jurídica que fundamentou os motivos da sua criação e, finalmente, se acabar com a existência do sócio de favor, também conhecido no meio jurídico e empresarial como laranja ou cítrico, vem o Departamento Nacional de Registro do Comércio e, mediante a Instrução Normativa 117, de 22 de novembro de 2011, altera, completamente, o teor da Lei 12.441/2011, normatizando apenas o registro, nas Juntas Comerciais de todo o País, de EIRELI tendo como sócio, apenas a pessoa natural.

Por outro lado, os Cartórios de Registro de Pessoa Jurídica, de forma correta e legal, passaram a registrar e arquivar os contratos constitutivos de EIRELI composta por sócio pessoa jurídica, sem, ainda, fazer acepção de pessoa jurídica nacional ou estrangeira, dando, assim, vigência plena e legal ao que dispõe a Lei 12.441/2011.

Tais empresas têm sido denominadas EIRELI SIMPLES e já encontram classificação no CONCLA conforme determina a Secretaria da Fazenda do Brasil.

Inobstante a qualquer outra questão, há que se indagar como pode prevalecer que uma Ins-

trução Normativa, feita por meia dúzia de técnicos, se tanto, tenha o condão de modificar ou impedir a aplicação de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República?

Não há menor razoabilidade para o cometimento dessa arbitrariedade e desse custo gerado ao País.

Muitas empresas ainda se veem obrigadas a permanecer com o sócio numérico apenas para manter o tipo societário de LIMITADA, pois não conseguem migrar para a EIRELI.

Por outro lado, muitos sócios numéricos ainda irão ter de pagar pesados custos, por terem cedido seu nome apenas para a composição mínima de dois sócios numa LIMITADA.

Como é possível que alguns técnicos possam ter o condão de, às avessas, de legislar por sobre o Legislativo?

Como e até quando, uma Instrução Normativa poderá prevalecer acima de uma Lei?

Agora ao completar já o primeiro ano da vigência da Lei 12.441/2011, fica a perplexidade e a indignação de mais uma dessas aberrações que parecem acontecer apenas no nosso Brasil.



Nilo José Mingrone

Advogado sócio, nascido em São Paulo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, pós graduado em

Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie em 1987, Pós graduado em Direito Empresarial pela Escola Paulista de Direito, LLM (LAW OF MASTERS), professor de Direito Empresarial na Escola Paulista de Direito e palestrante em diversas instituições. Vasta experiência com mais de 15 anos no segmento jurídico empresarial. Autor de diversos artigos sobre Direito Empresarial. Mestrando Direito Empresarial pela ESEADE de Buenos Aires. Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/SP subseção Pinheiros. Responsável pela área de Direito Societário, Planejamento Sucessório, Direito Internacional e Direito Autoral.

njm@assessoriajuridica.com

Formação de grupo econômico perante a Justiça do Trabalho

Alguns empresários, não sabendo dos riscos, estão se tornando sócios em diversas sociedades, em diversos seguimentos e com diversos sócios, participações não proibidas e que faz todo o sentido em um sistema capitalista.

Esses empresários são sócios em duas, três ou mais sociedades, sendo que em cada uma dessas sociedades, os sócios também são diferentes.

Indo mais além, sócios que também detêm participação em outras sociedades.

Apesar da legislação expressamente mencionar que a sociedade adquire direitos, assume obrigação e detém patrimônio autônomo dos sócios, decisões judiciais não estão cumprindo o que a lei determina.

Decisões prolatadas, principalmente pela justiça do trabalho, no anseio de cumprir sentenças a qualquer custo, mesmo que seja de forma arbitrária e ilegal.

Significa dizer que se o sócio “X” é sócio da “Y” e “Y” mantém outra sociedade com o sócio “Z” e por circunstância do mercado essa sociedade não honrar com o compromisso de quitação de verbas trabalhistas, o juiz responsável por esse processo de execução, determinará que as outras sociedades na qual os sócios da sociedade devedora tem participações é responsável e determinará a penhora “on line” dos recursos financeiros, por exemplo, a sociedade entre “X” e “Y”, sem direito a ampla

defesa e ao contraditório.

Na interpretação da justiça especializada, o simples fato de um dos sócios deter participação em outras sociedades, mesmo tendo objeto social diferente da sociedade executada, formou-se o denominado GRUPO ECONOMICO.

Essa justiça interpreta que os sócios desviaram os recursos financeiros em favor de outras sociedades, o que na maioria das vezes não é verdade.

Nosso entendimento é que ocorrendo a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora (os sócios respondem pessoalmente com o seu patrimônio) o credor, seja ele trabalhista ou não, terá direito a eventual distribuição de lucro das sociedades na qual os sócios detém participação societária, e não transferir a responsabilidade do pagamento para uma outra sociedade a qual não se favoreceu com a prestação de serviço desse funcionário e tão pouco com o desvio de recursos.

Transferido a responsabilidade a uma terceira sociedade, como contornar a relação entre o sócio não devedor e o sócio devedor, uma vez que quem arcou com o pagamento, ou parte dele, foi a sociedade e não o sócio?

O credor e a justiça especializada deverão respeitar o contrato social ou o acordo de acionista firmado entre os sócios, podendo constar no instrumento a não distribuição de lucro com o consequente reinvestimento na sociedade.

No instrumento, poderá ainda constar, que

o lucro a ser distribuído será pago em parcelas, regramento esse que a justiça especializada deverá cumpri-lo, sob pena de retornarmos ao sistema ditatorial.



Fernando Teodoro Brandariz Fernandez

Advogado Sócio, nascido em São Paulo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – número especialista em elaboração de acordos de acionistas, planeja-

mento sucessório, proteção de bens, montagem de Holdings Nacional e Internacional.

Vasta experiência com mais de 10 anos de atuação do seguimento jurídico empresarial.

Pós graduado em Direito Processual Civil pela FMU;

Pós graduado em Direito Empresarial, Internacional e LLM em Direito Empresarial pela E.P.D -Escola Paulista de Direito.

Professor de Direito Empresarial na E.P.D, palestrante em outras instituições e autor de diversos artigos sobre Direito Empresarial.

Membro do Comitê de Jovens Empreendedores da FIESP - CJE e Presidente da Comissão de Direito Empresarial da subseção Pinheiros.

fernando@assessoriajuridica.com

O direito de propriedade

Não há como se dissertar sobre Condomínios Edifícios, sem que se trate primeiramente do Direito de Propriedade e, por seguinte, do Direito de Vizinhança. Importante se faz um breve exame histórico do direito de propriedade, para tanto, é exigível uma análise dos sucessivos regimes econômicos pelos quais, ao longo das décadas, houve a evolução jurídica do direito de propriedade. Assim, Gomes corrobora, salientando a importância do estudo jurídico histórico da propriedade:

“O estudo jurídico da propriedade pressupõe o conhecimento de sua evolução histórica. Todavia, para recordá-la, como necessário, basta aludir às transformações fundamentais que sofreu no curso dos tempos, registrando as formas próprias que tomou, em sucessivos

regimes econômicos, coincidentes com os períodos históricos em que se costumam dividir a história da civilização.”

A propriedade ainda que difícil precisar em que momento surgiu, é sabido que existiu na sociedade romana. Data da Lei das XII Tábuas, período em que as pessoas recebiam terra para plantio, porém, após a colheita a terra voltava a ser da coletividade, havia o costume de conceder sempre a mesma área de terra aqueles que anteriormente a ocupavam, ano após ano. Como regra geral do direito, tem-se o surgimento da propriedade, como instituto usual, na sociedade romana, impossível precisar, particularmente, em que momento da história, fazendo ligação, precipuamente, as Leis das XII Tábuas. Gomes acerca das mudanças

pelas quais passou o Instituto da Propriedade na Idade Média expõe:

A propriedade medieval caracteriza-se pela quebra desse conceito unitário. Sobre o mesmo bem, há concorrência de proprietários. A dissociação revela-se através do binômio domínio eminente + domínio útil. O titular do primeiro concede o direito de utilização econômica do bem e recebe, em troca, serviços ou rendas. Quem tem domínio útil perpetuamente, embora suporte encargos, possui, em verdade, uma propriedade paralela

A evolução histórica da propriedade possuía caráter individualista. Porém com a chegada da Idade Média, a chamada Era Medieval, a propriedade passou por uma fase peculiar, com dualidade de sujeitos. ➔

“Havia todo um sistema hereditário, segundo Gonçalves, para garantir que o domínio permanecesse numa dada família de tal forma que esta não perdesse o seu poder no contexto do sistema político”

Era evidente a importância da religião quanto a instituição da propriedade. Na época, as famílias possuíam o costume de fazer cultos religiosos em seus lares, acreditavam que cada lar possuía um deus, por isso permaneciam sempre na mesma casa, assim, diz-se que a religião, primeiramente, garantiu a propriedade. A propriedade era no século XX questão de grande importância, quanto ao seu uso correto e nocivo, e que se agravava no início do século XXI devido ao empobrecimento e o crescimento populacional acelerado. Para Rosenthal, a propriedade é “[...] estruturada no dever geral de abstenção em torno das faculdades da propriedade e funcionalizada pelo dever do proprietário de não frustrar os anseios coletivos, concedendo ao bem regular destinação econômica”

Examinando diversas doutrinas, difícil se obter um conceito explícito de propriedade, tanto que, vários autores não apresentam em suas obras conceituações objetivas referentes à propriedade. A propriedade possui caráter absoluto e ilimitado, porém com o passar dos anos tem sofrido limitações e restrições, fazendo com que ocasione incessante redução dos direitos inerentes ao proprietário.

O Legislador, na redação do Art.1.228 caput do Código Civil, positivou que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” Necessário se faz especificar cada uma das faculdades inerentes ao uso da propriedade, faculdades estas constantes no Código Civil art. 1.228 caput. Assim,

“Direito de usar - jus utendi. É a faculdade do proprietário de servir-se da coisa de acordo com sua destinação econômica. O uso será direto ou indireto, conforme o proprietário conceda utilização pessoal ao bem ou deixe-o em poder de alguém que esteja sob suas ordens – servidor da posse

Ressalta-se que no direito de uso, não é necessário que o proprietário mantenha uso atual e viável de sua propriedade para que assegure o direito sobre esta, basta ao menos que a tenha preservada, para que possa utilizá-la em qualquer momento. Venosa expõe que “O proprietário usa seu imóvel quando nele habita ou permite que terceiro o faça. Usa de seu terreno

o proprietário que o mantém cercado sem qualquer utilização”

Quanto ao direito de gozar do bem, o art. 1.232 do Código Civil, reza que tanto os frutos, como os produtos, industriais ou naturais da coisa pertencem ao proprietário. Assim, dispõe Rosenthal:

“Direito de gozar – jus fruendi. Consiste na exploração econômica da coisa, mediante a extração de frutos e produtos. O gozo será direto quando o proprietário colher frutos naturais (percebidos diretamente da natureza) ou industriais (resultantes da transformação do homem sobre a natureza); será indireto no instante em que venha a perceber os frutos civis (rendas oriundas da utilização da coisa por outrem)”

O direito de gozar resume-se ao direito que possui o proprietário em perceber os frutos da coisa, sejam naturais (quando vierem de nascimento da coisa, com ou sem intervenção humana, com respeito à substância da coisa), industriais ou artificiais (quando descender de intervenção humana) e cíveis (quando resultar do lucro da coisa, como aluguel, juros do dinheiro). Reza Rosenthal quanto ao “Direito de dispor – jus abutendi. Termo em latim não possui atualmente a conotação do direito de abusar. Entende-se como dispor a faculdade que tem o proprietário de alterar a própria substância da coisa”

Quanto à disposição da coisa, refere-se ao ato de alterar a substância da coisa, que pode ser tanto material, quanto jurídico. No que tange a materialidade trata-se de atos como a destruição ou abandono da coisa, a qual dispõe o artigo 1.275, incisos do Código Civil. Quanto à disposição jurídica, esta pode ser total ou parcial. A total pode advir do ato de o proprietário, por venda ou por doação, suceder a outrem todas as faculdades do domínio. Já a parcial pode ser decorrente de hipoteca ou usufruto, onde o proprietário possui parcial disposição da coisa. Porém há de se ressaltar que, mesmo com um direito real em coisa alheia, nas duas situações, fica o proprietário com a titularidade do objeto.

Para Gonçalves “o direito de dispor da coisa (jus abutendi) consiste no poder de transferir a coisa, de agravá-la de ônus e de aliená-la a outrem a qualquer título”

Quanto ao direito de reaver, reivindicar a coisa, trata-se do direito que possui o proprietário da coisa em reivindicá-la daquele que a possua ou detenha, fazendo uso do direito de seqüela, usando como tutela jurídica específica

a Ação Reivindicatória. Corrobora Rosenthal:

“Direito de reivindicar – podemos observar que as faculdades de usar, gozar e dispor compreende os elementos internos e econômicos do direito de propriedade, pois, por intermédio do seu exercício, é que o proprietário obterá as vantagens pecuniárias decorrentes de sua titularidade, também é denominado elemento externo ou jurídico da propriedade, por representar a faculdade de excluir terceiros de indevida ingerência sobre a coisa, permitindo que o proprietário mantenha a sua dominação sobre o bem, realizando verdadeiramente a almejada atuação socioeconômica

O proprietário possui o direito de reivindicar a coisa ao se sentir prejudicado, mediante Ação Reivindicatória, em face de quem o tenha prejudicado. A Ação Reivindicatória deve ser interposta por proprietário não-possuidor, pois, é necessário que o autor esteja munido de título que comprove sua propriedade sobre o bem

GOMES,
GONÇALVES,
ROSENVALD,
VENOSA,
Internet.



Paulo Armando Hofling

Advogado, nascido em São Paulo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Formado na Faculdade de Direito - Universidade Paulista - UNIP- 2005 e Pós - graduado em Direito Privado - Uniderp – 2008,

membro como Secretário da 1ª Câmara de Julgamento Arbitral da Capital de São Paulo.

Diferencial; Gestão de riscos e de contratação de Empreiteiras, Incorporadoras, Construtoras, com a utilização de NBR ISO, certificação de Qualidade Total, e Melhoria de Qualidade Continuada e Gestão de preservação do meio ambiente, inclusive na área criminal e ainda, acompanhamento de riscos inerentes à segurança do trabalho junto aos Sindicatos de Classe e Ministério do trabalho e Emprego, realiza atividades de suporte ao sistema de gestão da qualidade, análise de normas, preparação de treinamentos, organização de documentação e outras atividades de apoio administrativo, visando contribuir o alcance dos objetivos estabelecidos pela empresa.

paulo@assessoriajuridica.com

A usucapião familiar

De início destaca-se que o instituto é assunto recente e alvo de inúmeras polêmicas, a doutrina ainda não firmou entendimentos pacíficos do assunto. A inovação legislativa trazida pelo art. 1.240-A do CCB é de extrema importância para a sociedade, em especial aos relacionamentos conjugais.

A principal e não mesmo importante crítica ao instituto é por tê-lo recrudescido a malfadada culpa nas separações, eis que a usucapião familiar se caracteriza quando um dos cônjuges/companheiros abandona o outro, igualmente o lar conjugal, pelo período de dois anos sem contestar a posse do que permaneceu no imóvel comum, e este o tenha utilizado como sua moradia ou de sua família e desde que não tenha outro e a metragem do bem não exceda 250m².

Importante sedimentarmos os requisitos descritos em lei: a) que o imóvel seja de propriedade do casal, não superior a 250 m² e urbano; b) a ocorrência de abandono do lar por um dos cônjuges ou companheiros; c) imóvel utilizado para a moradia do abandonado ou de sua família; d) que a parte inocente tenha exercido a posse por pelo menos 2 anos, contados do efetivo abandono; e) que a posse seja direta, sem oposição e exclusiva; f) que aquele que ficou no imóvel não seja proprietário de outro bem imó-

vel, urbano ou rural; g) e que não tenha sido beneficiada, anteriormente, pelo mesmo instituto.

Verifica-se que a introdução desta modalidade da usucapião, em que pese às inúmeras falhas terminológicas, no código civil brasileiro veio a estimular o divórcio e partilha sem que a situação do abandono se estenda no tempo indefinidamente, promovendo os interessados ações a fim de regularizar a situação de fato existente, inibindo o reaparecimento do outro depois de um longo período na tentativa de partilhar o bem ou reconstruir a família.

Todavia, não vemos a necessidade da investigação da culpa stricto sensu, devendo-se focar na análise do abandono voluntário e injustificado, objetivamente, evitando ao máximo a incursão sobre os motivos que levaram ao abandono.

O legislador não se preocupou com aqueles que moram na área rural, assim como limitou territorialmente o manejo do instituto, sem qualquer razão plausível, deixando no limbo inúmeras famílias carentes, no primeiro caso, criando odiosa iniquidade com as famílias de classe média ao exigir que o imóvel tenha no máximo 250 m².

Muitos serão os questionamentos quando da aplicação do abordado instituto competindo aos

operadores do direito, em destaque aos julgadores, temperança e um dedicado estudo ao caso concreto evitando-se o aviltamento das relações familiares e o retrocesso do embate acerca da culpa pelo término do relacionamento.



Elaine Pereira de Moura

Advogada associada, nascida em São Paulo, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Graduada pela Universidade Bandeirantes - Especialista na

resolução de conflitos por meios alternativos, especialmente Mediação e Arbitragem pela Fundação Getulio Vargas (FGV-LAW); Diplomada em cursos de aperfeiçoamento pela Fundação Getulio Vargas (FGV-LAW), Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (ESA-OAB/SP). Responsável pelo Contencioso Civil e Mediação e Arbitragem e Vice Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB subseção Pinheiros.

elaine@assessoriajuridica.com

Do equívoco cometido pelo legislador ao limitar o capital social para a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) - Sugestão para alteração parcial do artigo 14 do Projeto de Lei 1572/2011 que institui o novo Código Comercial

Em de 12 de julho de 2011 foi publicada a lei 12.441, de 11 de julho de 2011, a qual alterou o Código Civil Brasileiro, permitindo a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

Assim, o nosso Código Civil passou a admitir uma nova espécie de Pessoa Jurídica em seu art. 44, inciso VI, até então de conteúdo limitado às associações, fundações, sociedades, entidades religiosas e partidos políticos.

Trata-se de uma modalidade de pessoa jurídica constituída com apenas uma pessoa natural, já co-

mun em diversos países, como: França, Espanha, Bélgica, Chile, etc., mas que recentemente foi aceita por nosso ordenamento jurídico, mediante a redação constante no caput do novo art. 980-A do Código Civil: (in verbis)

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, **que não será inferior a**

100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (grifos)

De acordo com o artigo retro, é certo que a chamada EIRELI não atingirá plenamente as finalidades visadas pelo legislador, pois traz limitações de ordens prática e jurídica, que provavelmente desestimulará a adoção deste novo tipo jurídico, sobretudo no que diz respeito ao montante para a constituição de seu capital social.

Isto porque, o titular da EIRELI deverá integralizar o capital social da empresa em valor correspondente a, no mínimo, 100



(cem) vezes o maior salário mínimo vigente.

Atualmente, o referido valor equivale a R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), montante esse muitas vezes não disponível para o pequeno empresário e que não é exigido na constituição de sociedades limitadas ou por ações.

Data vênua, o legislador não foi feliz ao fixar/ limitar a criação deste tipo societário para empresas que não possuem capital social inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Levando-se em conta que o salário mínimo atual é de R\$ 678,00, o empresário individual que quiser se valer dos benefícios desta nova lei terá que dispor de ao menos R\$ 67.800,00.

Não é razoável e tão pouco lógico impor um critério tão elevado (100 salários mínimos), **pois é sabido que a imensa maioria dos empresários individuais no Brasil não possui um aporte tão elevado.** Logo, evidente que grande parte dos empresários individuais não poderão se valer desta lei.

É inequívoco que haverá necessidade de se flexibilizar tal limite, permitindo, assim, que inúmeros empresários individuais que disponham de capital social bem inferior (algo em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00) também possam gozar dos privilégios da nova lei.

De outra banda, ao analisar o projeto de lei 1572/2011 que institui o novo código comercial, em especial no capítulo que regula a figura do “empresário individual” (artigos 14 e seguintes), vê-se que o projeto foi omissivo no que toca a cria-

ção de um limite para constituição desta nova espécie societária, pois versa, apenas e tão somente, acerca da inscrição do empresário individual, a saber: (in verbis)

Capítulo II – Do empresário Individual Seção I – Da inscrição

Art. 14. É obrigatória a inscrição do empresário individual no Registro Público de Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade empresarial.

Diante do obstáculo criado pelo legislador ao limitar a constituição da empresa individual mediante a exigência de um capital social de, no mínimo de 100 (cem) salários mínimos - vide lei 12.441/11 – somada a omissão deste projeto de novo código comercial e, sobretudo, como uma forma de reparar tal equívoco, o citado art. 14 poderia ter a seguinte redação: (grifo nosso)

Capítulo II – Do empresário Individual Seção I – Da sua inscrição e constituição

Art. 14. É obrigatória a inscrição do empresário individual no Registro Público de Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade empresarial, **cujo capital social necessário a sua regular constituição não seja inferior a soma da quantia equivalente a 05 (cinco) salários mínimos vigentes no País.**

A título de exemplo, cita-se a alteração precizada na legislação portuguesa. Desde março de 2011 passou-se a permitir a criação da sociedade

individual unipessoal de 5.000 € para apenas 1 € em Portugal.

Enfim, como uma forma de corrigir o equívoco cometido na lei 12.441/11, é certo que a flexibilização do limite para a criação da EIRELI captará milhares de empresários à legalidade, além, é claro, de aumentar a arrecadação tributária, razão pela qual é recomendável que o art. 14 do projeto do novo código comercial também disponha acerca do limite do capital social mínimo exigido para a criação da empresa individual, sugerindo-se assim, algo em torno de 05 (cinco) salários mínimos.



Danilo Augusto Ruivo

Advogado na área civil e empresarial, graduado pela FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas), pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD), pós-gra-

duado em Direito Empresarial pela Escola Paulista de Direito (EPD), membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB de Pinheiros/SP, membro da Comissão de Direito Médico e Hospitalar da OAB do Jabaquara/SP. Professor do Curso de Metodologia Jurídica da Escola Paulista de Direito (EPD) e sócio da Advocacia Elias Farah – Advogados Associados.

ENVIO DE PROTESTOS NA OAB PINHEIROS

A 93ª Seccional da OAB firmou convênio com o SCPT e, doravante, os advogados poderão também efetuar apontamentos a protesto diretamente na sede da OAB – Pinheiros, sem ter que se deslocar até a sede do SCPT. O advogado interessado em protestar deverá:

a) Preencher o formulário pedido de protesto no endereço eletrônico <http://www.protesto.com.br/oab/formulario>, clicar no ícone “preencher formulário”. Neste ato, já obterá protocolo provisório de seu pedido.

b) Comparecer à sede da seccional onde haverá posto de atendimento

do SCPT para entrega do título ou documento de dívida, juntamente com o formulário preenchido.

c) Após as 17:00 da data do pedido, entrar no site www.protesto.com.br/oab/formulario clicar no ícone consultar “protocolo” para obter o protocolo definitivo.

Na ocorrência de:

a) Lavratura de protesto: será enviado para sede da OAB – PINHEIROS o título ou documento de dívida que instruiu o pedido, juntamente com o instrumento de protesto lavrado, os quais ficarão disponíveis para retirada pelo prazo de 15 dias na sede da OAB – PINHEIROS, contados da data tirada

do protesto. Findo este prazo, os documentos somente poderão ser retirados na Rua XV de Novembro, nº 175, 2º andar.

b) Pagamento: serão enviados para a sede da OAB – PINHEIROS os cheques referentes aos valores pagos no tabelionato, os quais ficarão disponíveis para retirada pelo prazo de 15 dias na sede da OAB – PINHEIROS, contados da data do pagamento. Findo este prazo, os cheques somente poderão ser retirados no tabelionato competente.

c) Irregularidade: será enviado para a sede da OAB – PINHEIROS o título ou documento de dívida que instruiu o pedido, juntamente com a nota devolutiva descrevendo o

porquê da devolução, documentos os quais ficarão disponíveis para retirado pelo prazo de 15 dias na sede da OAB – PINHEIROS, contados da data da devolução. Findo este prazo, os documentos somente poderão ser retirados na Rua XV de Novembro, nº 175, 2º andar.

✓ Caso o advogado deseje desistir do pedido de protesto, deverá efetuar-lo até o último dia do prazo por meio de carta endereçada ao tabelionato onde o protesto está em curso, entregando-a diretamente no tabelionato respectivo.

✓ O acompanhamento do trâmite do seu pedido deverá ser feito diretamente no tabelionato para o qual o pedido de protesto foi distribuído.

OAB Pinheiros busca modernidade à advocacia

Passados cinco meses da posse da nova diretoria da OAB Pinheiros, através de reuniões semanais pudemos definir novas metas para nossa subseção objetivando a melhoria da qualidade de serviços a serem prestados aos, aproximadamente, cinco mil advogados inscritos e cerca de 1500 sociedades de advogados existentes em nossa circunscrição. Foi estabelecido um cronograma de trabalho de efeitos imediatos para melhor atendimento da classe como um todo.

Inicialmente, vale destacar a implantação de forma emergencial de uma central facilitadora de serviços voltados à digitalização eletrônica, com o objetivo de que fosse possível ao advogado pinheirense o pleno encaminhamento das petições destinadas ao Fórum Central, Varas Distritais e Regionais nas quais a nova modalidade na distribuição de ações se encontram implantadas. Além disso, o serviço implantando atende também as petições eletrônicas direcionadas à Justiça do Trabalho e aos Tribunais Superiores.

Esses serviços foram iniciados independentemente da solicitação formulada ao Tribunal de Justiça em 08 de janeiro de 2013, para que fossem fornecidos os equipamentos necessários ao atendimento digital, tal como aconteceu no Foro Regional do Butantã. E como se não bastasse criamos, ainda, uma central de cadastramento aos advogados, para que estes obtivessem sua certificação digital, necessária ao peticionamento eletrônico onde já atendemos mais de 600 (seiscentos advogados).

Desde fevereiro de 2013 o advogado pinheirense tem a sua disposição todos equipamentos necessários para atuar no processo eletrônico em qualquer foro e grau de jurisdição.

Em continuidade, repensamos os serviços de facilitação aos advogados e aos escritórios de advocacia, para que esses profissionais não efetuassem deslocamentos desnecessários ao centro de São Paulo, para atividades cautelares necessárias ao mister da advocacia.

A primeira medida nesse sentido foi contatar o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo, CDT, para criarmos uma central facilitadora de distribuição de títulos e documentos em nossa subseção. Dessa reunião realizada em março de 2013, com seu presidente Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, que aceitou de imediato essa iniciativa, celebramos um convênio onde, de

forma pioneira no Estado de São Paulo, nossa subseção será o primeiro posto avançado desses serviços.

A partir de 20 de maio nossa subseção estará apta a recepcionar os documentos de nossos associados e dos 1500 escritórios que os encaminham para um dos 10 Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Capital de São Paulo, com a prenotação imediata. Tanto o registro em títulos e documentos, quanto as notificações, a emissão de certidões e o registro de novas pessoas jurídicas serão recepcionados e devolvidos na nossa subseção.

E, além da central facilitadora de processo eletrônico, convênio com o CDT, no intuito de facilitar ainda mais o desenvolvimento do trabalho da advocacia pinheirense, comunicamos que celebramos com a Secretaria da Receita Federal para a criação de um posto avançado de atendimento e recepção de documentos na subseção de Pinheiros. Em breve, os advogados e os escritórios da nossa circunscrição poderão ser atendidos na Casa do Advogado de Pinheiros, evitando o deslocamento e as filas existentes nos postos fiscais da Receita Federal. O início das atividades deste posto avançado da Receita Federal do Brasil na OAB/SP Pinheiros esta previsto para junho de 2013.

Também iniciamos as tratativas com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção São Paulo, para a criação de um posto avançado do Serviço Central de Protesto de Títulos na Subseção de Pinheiros da OAB/SP, onde os advogados e seus escritórios possam efetuar os protestos de títulos de crédito e outros documentos de dívida, sem a necessidade do deslocamento do profissional ao Centro de São Paulo. Esses serviços deverão estar a disposição de nossos associados até o final de 2013.

E não é só. A nossa subseção por meio do Departamento de Cultura e do Núcleo de Pinheiros da Escola Superior da Advocacia está desenvolvendo cursos de atualização e tentando aprovar e criar um curso de especialização (pós graduação lato sensu) aos advogados pinheirenses.

Para acelerar esses projetos e desenvolver ainda mais atividades, contamos com 62 (sessenta e duas) comissões permanentes de trabalhos, onde, através de seus presidentes e membros efetivos, prestam serviços essenciais aos

advogados e a comunidade pinheirense.

Ainda no atendimento aos profissionais do direito e a comunidade propriamente dita, estabelecemos com o subprefeito de Pinheiros um agendamento de audiências públicas bimestrais, no qual este representante da Prefeitura Municipal estará na OAB/SP Pinheiros dando atendimento a comunidade, no sentido de agilizar possíveis ações para o atendimento a comunidade. Essas audiências deverão ter início a partir de junho de 2013.

Na área do desporto, conseguimos estabelecer uma parceria com o Parque Villa-Lobos, onde nossos advogados estarão utilizando os campos do parque para se preparar para o Campeonato Estadual de Futebol da OAB/SP. Também conseguimos patrocínio da empresa Scudeto & Squadra, que doou oito jogos completos de uniformes para melhor abrilhantar nossos atletas nas competições que realizam.

Por fim, nosso próximo projeto a ser implementado será a instalação de um clube de serviços da OAB/SP Pinheiros, credenciando comerciantes da região para fornecer produtos e serviços aos advogados com preços e condições diferenciadas como forma de aproximar a advocacia pinheirense da comunidade e dos empresários de nossa região.

Pela Diretoria Executiva, Agnelo José de Castro Moura

Diretor Secretário-Adjunto / OAB/SP Pinheiros



Agnelo José de Castro Moura

Advogado, formado pela Pontifícia Universidade Católica em 1976, especialista em Direito Tributário, Conselheiro do Conselho Estadual da Educação do Estado

de São Paulo 1993/1996, Ouvidor 2008/2012 e Secretário Adjunto 2013/2015 da OAB/SP, Subseção Pinheiros, Relator do Setor de Benefícios da CAASP 2004/2013, Representante da OAB/SP junto a 1ª. Câmara Recursal da Procuradoria de Assistência Judiciária, Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Conselho Nacional de Boxe e da Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol.